



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 016/2015.

DATA: 20/05/2015
AUTOR: CEZAR DE MELO.

ASSUNTO: "ESTABELECE NORMAS PARA DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO APÓS AS 22H00MIN EM ÁREAS CONSIDERADAS DE RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DA MULHER NO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 21 de Maio de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 25 de Agosto de 2015

Extraído o autógrafo em 27 de Agosto de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de Agosto de 2015, pelo ofício n.º 063/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 08 de Setembro de 2015 no Diário 3.522/2015.
Lei nº: 1.308/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

O OFICIAL

CÍPIO DE JAPERI

04 DE SETEMBRO DE 2015 • www.japeri.rj.gov.br

Município de Japeri criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Atos do Executivo

LEI Nº 1.307/2015

" Dispõe sobre o acréscimo de inciso no Art. 13 da Lei 1242/2012, e dá outras providências ."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Fica acrescido ao Art. 13 da Lei 1242/2012 o inciso XIX, com a seguinte redação:

XIX- Gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente ;

Art. 2º: Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 04 de setembro de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO

LEI Nº 1308/ 2015.

" Estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino no transporte coletivo urbano após as 22 horas , em áreas consideradas de risco a integridade física da mulher , no Município de Japeri, e dá outras providências ."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. Estabelece norma para o desembarque de pessoas de sexo feminino, em período noturno , no transporte coletivo urbano, em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher , no Município de Japeri.

Art. 2º. Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Japeri , após as 22 horas devem parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento de ônibus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, TRANSPORTE,
 ORDEM URBANA E POSTURA
 AV. SÃO JOÃO EVANGELISTA S/Nº CENTRO - ENGENHEIRO PEDREIRA
 Email: SEMUSEGJPRJ@GMAIL.COM
 CEP 26.423-290 - TEL. (021) 2664.3133 - 2664.1812



Ofício nº162 /2015.

Japeri, 30 de setembro de 2015.

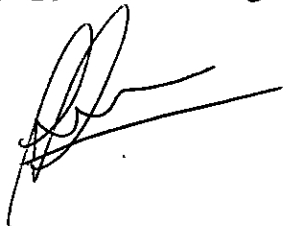
V.Ex.ª Sr. Cezar de Melo

Presidente da Câmara dos Vereadores.

Informo a V.EX.ª que foram tomadas todas as providencias de atribuição desta Secretaria relativas a viabilização da aplicação da viabilidade da Lei 1308/2015, conforme copia de documentação em anexo.


 Jorge Overney de Oliveira
 Secretario Executivo Municipal de Segurança, Trânsito,
 Transporte, Postura e Ordem Urbana
 Matr. 7033/02

*Jorge Overney de Oliveira
 SECRETARIO EXECUTIVO DE SEGURANÇA,
 TRÂNSITO, TRANSPORTE E
 MATR. 7033/02*

RECEBI EM 01.10.15


C. M. JAPERI
 PROTOCOLO
 DATA 01 / 10 / 2015
 ANO Paula R. SILVA
 Matr. 0166/02

Paula R. Silva



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
AV. SÃO JOÃO EVANGELISTA S/Nº CENTRO - ENGENHEIRO PEDREIRA
Email: SEMUSEGJPRJ@GMAIL.COM
CEP 26.423-290 - TEL. (021) 2664.3133 - 2664.1812



Ofício nº 156/2015- SEMUSEG


Japeri, 28 de setembro de 2015.


AO: PRESIDENTE
Empresa Expresso São Francisco.

Em resposta ao processo nº 6562/15 em se refere a lei municipal nº 1308/2015, que "estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino no transporte coletivo urbano após as 22:00h, em áreas consideradas de riscos a integridade física da mulher, no município de Japeri, e da outras providencias."

Segue em anexo cópia da lei a ser cumprida.

Atenciosamente,


JORGE OUVERNEY DE OLIVEIRA
Secretário executivo Municipal de Segurança Pública
Trânsito, Transporte, Ordem Urbana e Posturas.
Matr. 7032-01

Recebido em
29/09/2015
14:30hs

Município de Japeri



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
AV. SÃO JOÃO EVANGELISTA S/Nº CENTRO - ENGENHEIRO PEDREIRA
Email: SEMUSEGIPRI@GMAIL.COM
CEP 26.423-290 - TEL. (021) 2664.3133 - 2664.1812



Ofício nº 155/ 2015 - SEMUSEG

Japeri, 28 de setembro de 2015.

AO: PRESIDENTE
EMPRESA DE TRANSPORTES FAZENI TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Em resposta ao processo nº 6562/15 em se refere a lei municipal nº 1308/2015, que "estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino no transporte coletivo urbano após as 22:00h, em áreas consideradas de riscos a integridade física da mulher, no município de Japeri, e da outras providencias."


Segue em anexo cópia da lei a ser cumprida.

Atenciosamente,


JORGE QUERNEY DE OLIVEIRA

Secretário executivo Municipal de Segurança Pública
Trânsito, Transporte, Ordem Urbana e Posturas.
Matr. 7032-01

Jorge Querney de Oliveira
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SEGURANÇA,
TRANSP. E TRANSP.
Matr. 7032/01

Recebemos em
29/09/2015




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
AV. SÃO JOÃO EVANGELISTA S/Nº CENTRO – ENGENHEIRO PEDREIRA
Email: SEMUSEGJPRJ@GMAIL.COM
CEP 26.423-290 – TEL. (021) 2664.3133 – 2664.1812



Ofício nº 157/2015 – SEMUSEG

Japeri, 28 de setembro de 2015.

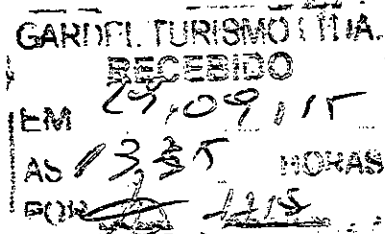
AO: PRESIDENTE
Empresa Gardei

Em resposta ao processo nº 6562/15 em se refere a lei municipal nº 1308/2015, que "estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino no transporte coletivo urbano após as 22:00h, em áreas consideradas de riscos a integridade física da mulher, no município de Japeri, e da outras providencias."

Segue em anexo cópia da lei a ser cumprida.

Atenciosamente,


Jorge Ouverney de Oliveira
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SEGURANÇA,
TRANS. E TRANSP.
Matr. 7032/01
JORGE OUVERNEY DE OLIVEIRA
Secretário executivo Municipal de Segurança Pública
Trânsito, Transporte, Ordem Urbana e Posturas.
Matr. 7032-01





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE
AV. SÃO JOÃO EVANGELISTA S/Nº CENTRO – ENGENHEIRO PEDREIRA
Email: SEMUSEGJPRJ@GMAIL.COM
CEP 26.423-290 – TEL. (021) 2664.3133 – 2664.1812



Ofício nº 158 / 2015 – SEMUSEG


Japeri, 28 de setembro de 2015.

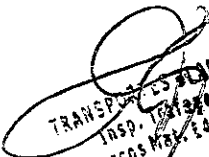
AO: PRESIDENTE
EMPRESA DE TRANSPORTES BLANCO.

Em resposta ao processo nº 6562/15, faça que se cumpra a lei municipal nº 1308/2015, que “estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino no transporte coletivo urbano após as 22:00h, em áreas consideradas de riscos a integridade física da mulher, no município de Japeri, e da outras providencias.”

Segue em anexo cópia da lei a ser cumprida.

Atenciosamente,


Jorge Ouverney de Oliveira
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SEGURANÇA,
TRANS. E TRANSP.
Matr. 7032/01
Secretário executivo Municipal de Segurança Pública
Trânsito, Transporte, Ordem Urbana e Posturas.
Matr. 7032-01


TRANSPORTES BLANCO
1859. 101340
Marcos Matr. 44325

Art. 4º - Descumprimento dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades, aplicadas ao proprietário do veículo:

I – Advertência formal;

II – Multa pecuniária no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro);

III – Na hipótese de reincidência o valor da multa será de 800 (oitocentas) UFIR-RJ


IV – Suspensão da concessão e ou autorização; e,

V – Cancelamento da concessão, permissão e, ou autorização.

§ Único – Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de publicação.

Japeri, 27 de Agosto de 2015.



Cezar de Melo
Presidente



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Cezar de Melo

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 20 / 05 / 2015
Nº 016 LIVº 02 FLº 03

PROJETO DE LEI Nº / 2015.

"Estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, no transporte coletivo urbano após as 22 horas em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher no município de Japeri e dá outras providências."

Art. 1º - Estabelece norma para o desembarque de pessoas de sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano, em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher, no Município de Japeri.

Art. 2º - Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Japeri, após 22 horas, devem parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Art. 3º - As empresas do transporte coletivo urbano ficam obrigadas a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informem sobre o número e o conteúdo desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Japeri, 19 de maio de 2015.

Cezar de Melo

Vereador - PT do B

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 21 / 05 / 2015

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 20 / 05 / 2015

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 25 / 08 / 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Cezar de Melo

PROJETO DE LEI Nº / 2015.

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos senhores Vereadores;

Apresento à Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que proponho com objetivo de tornar obrigatório aos Motoristas - condutores dos ônibus e micro-ônibus em nosso Município, que poderão desembarcar as passageiras em qualquer lugar possível, a pedido da passageira, mesmo sem ponto de parada regulamentado.

Acredito que com esta medida, as Passageiras se sentirão mais seguras ao parar e prosseguir com seu trajeto; as peculiaridades insculpidas no bojo da proposição são que a lei abrange apenas áreas consideradas de risco à integridade física da mulher; inclusive, a medida proposta se aplicará em todos os itinerários a partir das 22 horas.

As empresas de transporte coletivo de passageiros estarão obrigadas a colocar adesivos informando o número e o conteúdo desta lei; e tal informação deverá estar, em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os veículos utilizados pelo sistema viário do município.

Assim sendo, solicito aos Senhores Vereadores o apoio para a aprovação do projeto de lei que além de ser uma medida de segurança, é de relevante interesse público.

Japeri, 19 de maio de 2015.

Cezar de Melo

Vereador – PT do B

De início vale ressaltar que avaliar quais serão os reais resultados a serem obtidos caso a Proposição venha a ser aprovada e sancionada neste presente momento é impossível, mas é inegável que o Projeto de Lei Ordinária proposto pelo Ilustre Edil apresenta uma proposta para adoção de uma medida legal adequada e específica para dificultar a prática de atos de violência contra Mulheres, faz parte de um série de medidas simples, porém parte de conjunto de políticas públicas, e mecanismos de prevenção, voltados para a garantia dos Direitos Humanos e da proteção da mulher.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO A MULHER

Mas não foi somente a articulação a âmbito nacional que pressionou a aprovação do PCL 37/2006, que se transformou na Lei nº 11.340/2006, denominada Lei 'Maria da Penha'. O não cumprimento dos compromissos firmados em Convenções Internacionais acarretou em denúncia ao Sistema Internacional, através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que após a avaliação do caso, publicou em 2001 o Relatório nº 54, que dentre outras constatações, recomendou que o país desse prosseguimento e intensificasse o processo de reforma legislativa que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Dentro dessa conjuntura política a Lei nº 11.340/2006 veio como um passo em direção ao cumprimento das determinações da Convenção de Belém do Pará e da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), além de regulamentar a Constituição Federal.

Essa Lei traz medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e, na esfera punitiva, proíbe a aplicação das chamadas penas alternativas, principalmente os benefícios da Lei nº 9099/95 (a transação penal, as multas que eram convertidas em cestas básicas —, e a suspensão condicional do processo). Além disso, priorizando os crimes praticados contra mulher nos ambientes: doméstico, intrafamiliar e afetivo, instituiu os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que as Varas Criminais acumularão as competências cível — separação judicial e de corpos, por exemplo, e criminal — responsabilização do agressor, nos casos decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre as medidas protetivas elencadas na Lei “Maria da Penha”, algumas merecem destaque, diante de seus feitos intimidativos, bem como para a garantia da integridade física e moral da ofendida. Pode-se citar a obrigação de a Autoridade Policial garantir a proteção da mulher, encaminhá-la ao hospital, fornecer-lhe e aos dependentes o transporte que se fizer necessário, e acompanhar-lhe ao domicílio para a retirada dos pertences.

Além disto, a Lei determina o encaminhamento de mulheres em situação de violência e seus dependentes à programas e serviços de proteção, garantindo-lhe os Direitos Humanos que se achavam positivados na Constituição Federal. À mulher vítima de violência doméstica e familiar também é garantida assistência jurídica gratuita, bem como o acompanhamento jurídico em todos os atos processuais.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De uma simples leitura do texto da Proposição verifica-se que o objetivo da mesma é instituir no âmbito do Município de Japeri; determinação legal de cunho autorizativo e determinativo, estabelecendo que os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de Japeri, após 22 horas, devem parar os ônibus para possibilitar o desembarque de pessoas do sexo feminino em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

De início, quanto ao aspecto formal para sua apresentação, e apreciação por esta Casa, a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno.

Quanto a sua redação a proposição encontra-se bem redigida, e observa as regras da língua portuguesa, e elaborada dentro das regras pertinentes à apresentação das proposições legislativas.

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a proposição está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo

legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, necessitando do voto da maioria simples dos Membros para a sua aprovação, mediante dois turnos de votação; e caso aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário, capitulado no Inciso III, do artigo 181, do Regimento Interno.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS PROPOSIÇÃO

No plano jurídico nacional a Constituição de 1988 significou um marco no tocante aos novos direitos da mulher e à ampliação da cidadania. Fato este que se deveu, principalmente, à articulação das próprias mulheres na Assembleia Nacional Constituinte com a apresentação de emendas populares garantidoras de seus direitos.

A Constituição como documento jurídico e político das cidadãs e cidadãos brasileiros buscou romper com um sistema legal fortemente discriminatório negativamente em relação ao gênero feminino.

Foi assim constitucionalizado como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (não só do homem ou da mulher). Um dos objetivos fundamentais em nosso país é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Para reforçar ainda mais, a Constituição de 1988 prevê como direito constitucional a igualdade de todos perante a lei sem distinção de qualquer natureza e a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações.

Finalmente no plano de proteção internacional no qual o Brasil também se insere, uma vez que a própria Constituição estabelece (§ 2º do art. 5º) que os direitos e garantias nela expresso não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte, temos dois Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil que tratam especificamente dos direitos das mulheres:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Nossa Constituição, neste tema, prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX) e há alguns projetos de lei tramitando no Congresso Nacional objetivando a regulamentação desse artigo. Com esse mesmo objetivo — de acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher — temos a recente aprovação da legislação determinando que um determinado número de candidaturas sejam reservadas às mulheres.

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhorias de sua condição social:

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”

Como é possível observar a partir de 1988 houve (e ainda está havendo) um grande avanço na legislação protetiva dos direitos da mulher e ampliativa de sua cidadania. Finalmente, de forma gradual, mas constante, a mulher vai conquistando a almejada igualdade de direitos e a inclusão social.

Entretanto, não podemos perder de vista que o avanço legislativo não é suficiente para a transformação da realidade. Embora tenhamos uma das Constituições mais avançadas do mundo relativamente à proteção dos direitos da mulher, embora tenhamos ratificado os Tratados Internacionais de Proteção da Mulher não podemos pensar que a lei é a única solução para todos os problemas.

A realidade é muito mais complexa e as soluções passam pelo direito, pela política, pela educação, pela cultura, pela economia etc., por mais avançada que seja uma legislação, sua aplicação depende dos operadores do direito. A interpretação legislativa efetivada pelo judiciário,

pelos advogados e advogadas, procuradoras e procuradores, promotoras e promotores é fundamental para a devida aplicação dos novos direitos da mulher. A aplicação da lei ao caso concreto é intermediada pela ação e interpretação de todos esses atores jurídicos. Para estes atos concorrem necessariamente valores individuais e sociais. Não há neutralidade.

Portanto é absolutamente imprescindível que se desenvolva capacidade crítica em relação à valores estratificados, estereótipos, sexismos e preconceitos; haja visto que a ideologia dominante é patriarcal admitindo a subalternidade social e política das mulheres. Romper com o conservadorismo jurídico reinante é um dos caminhos para que os novos direitos da mulher possam ser aplicados.

Quanto a iniciativa para a sua apresentação, é importante ressaltar, que embora a competência para fazer leis seja do Poder Legislativo, a iniciativa –deflagração- do processo legislativo, a nível municipal, cabe tanto ao Poder Legislativo, onde qualquer Vereador pode tomar a iniciativa, como também ao Chefe do Poder Executivo, que por força do princípio da reserva legal, possui competência privativa para sobre matérias que dispões sobre: I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração Direta, Indireta e Fundacional do Município e aumento de remuneração; e, II – organização administrativa do Poder Executivo.

Ante o exposto, ou seja, ante os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, reproduzidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, forçoso é concluir que ao Poder Legislativo Municipal é dado o direito de apresentar Projeto de Lei sobre toda e qualquer matéria, salvo se se tratar de: criação de cargos públicos, função ou empregos públicos da administração direta e autárquica, aumento de remuneração, ou se se tratar de organização e funcionamento da Administração Municipal (normas de administração), ou de Projetos de Lei relacionados com orçamentos (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual).

Ainda quanto ao aspecto legislativo, como já vimos, a proposição nos foi apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município; e matéria objeto da Proposição não se encontra elencada entre as matérias estabelecidas pelas alíneas a até e, do § 1º, do artigo 57, da Lei Carta Municipal como sendo de iniciativa privativa do Prefeito.

Portanto, por assim ser, não há vício de iniciativa, e qualquer Membro do Poder Legislativo Municipal pode tomar a iniciativa para a apresentação de proposição dispondo sobre esta matéria.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros, há que se observar que Proposição não determina a realização de despesas para o Executivo do Município; objetiva apenas o cumprimento pelos Condutores de ônibus, transporte coletivo de passageiros, que efetuem paradas em locais não considerados como pontos de ônibus, em horário após as 22:00 horas; também não propõe a aplicação de nenhum tipo de penalidade para as hipóteses de descumprimentos da medida proposta, o que poderia ser aplicado às empresas de ônibus; sob as modalidades de advertências, multas pecuniárias; podendo chegar até mesmo a suspensão ou o cancelamento da concessão do serviço de transporte.

Logo, não há qualquer violação as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal; visto que de seu texto não menciona a valores relacionados a utilização de recursos financeiros pelo Município.

CONCLUSÃO

Considerando ainda, que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada nesta Casa no último dia 21 de maio, quando o Público, e os Vereadores presentes tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa de Leis; é o presente parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo encaminhamento da proposição para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;

b) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle, para análise e pronunciamento sobre a matéria objeto;

c) – Pelo envio da matéria para Comissão Permanente de Obras, **Serviços Públicos**, e Assuntos do Servidor, para análise e parecer sobre a matéria;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma, submetendo-a ao Plenário em dois turnos de votação, observado o rito Ordinária; quando a mesma necessitará do apoio da maioria simples dos Membros desta Casa para sua aprovação.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 06 de julho de 2015.

Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ 61.578
Matr. 0275-1



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 045/2015

DATA: 03/08/2015.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 016/2015.

AUTOR: JONAS AGUIAR DA CRUZ, MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES E ÁLVARO CARVALHO DE MENEZERS NETO – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E FINANCEIRA.

ASSUNTO: “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º, E INCLUI O ARTIGO 5º, E DETERMINAM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Fiscalização Financeira

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 03 / 08 / 2015
Nº 001 LIVº 13 FLº 09

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2015**

**"Altera a redação do artigo 4º, e inclui o artigo 5º,
e determina outras providências".**

Artigo 1º - Fica alterado o texto do artigo 4º, e incluído o artigo 5º, com seguinte redação:

Art. 4º - Descumprimento dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades, aplicadas ao proprietário do veículo:

- I – Advertência formal;
- II – Multa pecuniária no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro);
- III – Na hipótese de reincidência o valor da multa será de 800 (oitocentas) UFIR-RJ
- IV – Suspensão da concessão e ou autorização; e,
- V – Cancelamento da concessão, permissão e, ou autorização.

§ Único – Os recursos arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de publicação.


Japeri, 03 de agosto de 2015.



Ver. Jonas Aguiar da Cruz

Presidente


Ver. Márcio José Russo Guédes
Vice – Presidente


Ver. Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Secretário

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 04 / 08 / 2015


C. M. JAPERI
DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: 18 / 08 / 2015




**Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Fiscalização Financeira**

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2015**

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Na condição de Membros da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, vimos apresentar à Vossas Excelências o Projeto de Emenda em anexo, que objetiva alterar a redação do artigo 4º, e incluir o artigo 5º, determinando outras providências, no Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre o estabelecimento de norma para o desembarque de pessoas do sexo feminino no transporte coletivo urbano após as 22:00 horas, em áreas consideradas de risco a integridade física da Mulher no Município de Japeri.

Esclarecemos que a presente Emenda se faz necessária em razão de que o Projeto de Lei Ordinária nº 016/2015, não estabelecer em seu texto nenhuma penalidade para a hipótese de descumprimento da Lei, pelos Condutores de Ônibus; por esta razão sugerimos que sejam aplicadas penalidades graduadas de acordo com as quantidades de reincidências na infração de descumprimentos da medida sugerida pelo Projeto de Lei.

Pelas expostas que entendemos ser de relevante interesse público, solicitamos o imprescindível apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente Emenda.

Japeri, 03 de agosto de 2015.


Ver. Jonas Aguiar da Cruz

Presidente


Ver. Márcio José Russo Guedes

Vice – Presidente


Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Secretário



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 016/2015

PARECER JURIDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelos Ilustríssimos

Vereadores Membros da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que nos foi apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 001 ao PLO Nº 016/2015, cuja Ementa diz o seguinte: "Altera a redação do artigo 4º e inclui o artigo 5º; e determina

outras providências"; proposta com objetivo de estabelecer com o acréscimo de seu texto penalidade para a hipótese de descumprimento da Lei, pelos Condutores de Ônibus; penalidades estas que propõe sejam aplicadas de forma graduadas de acordo com as quantidades de reincidências na infração.

De início esclareço que o Projeto de Emenda objetiva instituir penalidades a ser aplicada aos Condutores de ônibus, que desrespeitarem as determinações impostas pelo Projeto de Lei 016/2015; e são estas as Justificativas apresentadas pelo ilustre Edil subscritor com a qual fundamenta sua pretensão; medidas estas para as quais solicito o apoio de seus Pares para a aprovação.

Em relação a compatibilidade, a Emenda proposta é compatível com os termos da proposição que objetiva emendar, e portanto poderá ser acatada pela Mesa Diretora, submetida às Comissões Permanentes, e depois ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço esta prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso IV, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de vereador.

1
Ahu

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que dará ao texto do dispositivo alterado no projeto de Lei a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei Ordinária nº 013/ 2015, de origem do Chefe do Executivo, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Como já verificado anteriormente, objeto da proposta de Emenda é instituir penalidades a ser aplicada aos Condutores de ônibus, que desrespeitarem as determinações impostas pelo Projeto de Lei 016/2015; e como já visto, a Proposição possui total base legal no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto Constitucional, vale observar que se trata de Projeto de Emenda, de iniciativa de Membros de Comissão Permanente desta Casa; assim se faz importante ressaltar que o poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa de Membros deste mesmo Poder é amplo, e somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa, o que não é a hipótese da proposição em exame.

Sobre o tema, na esfera jurídica da União, a Constituição Federal estabelece:

“Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.”

Seguindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina:

“Art. 113 – Não será admitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 210, parágrafo 3º desta Constituição;



II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público;”

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, “*verbis*”:

“Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica”.

E assim, negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir a Câmara Municipal a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, “conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.” (*in* Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542); e por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.


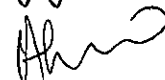
Urge observar, que a proposição objeto de Emenda deixa lacunas ao não prever a aplicação de penalidades para aqueles Condutores de ônibus que descumprirem a determinação legal que pretende ver instituída, lacuna esta, que é suprida pela emenda proposta.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, de início ressalto que a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; e ao contrário poderá estar instituindo uma fonte de receita com as multas instituídas, e assim podendo ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:


3




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 016/2015

AUTOR: Vereador CÉZAR DE MELO

PRESIDENTE: Kérly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2015 de Autoria do Vereador CÉZAR DE MELO que **“Estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, no transporte coletivo urbano após as 22 horas em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher no Município de Japeri e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência concorrente (Art. 54, III da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 30, I.

O Projeto de Lei, que "estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, no transporte coletivo urbano após as 22h em áreas consideradas de risco à integridade", de Autoria do Vereador César de Melo.

Para o parlamentar, por serem mais vulneráveis fisicamente, as mulheres são alvos preferenciais dos bandidos, especialmente no período noturno, quando o movimento fica mais tranqüilo nas ruas e a falta de iluminação facilita esse tipo de abordagem criminosa.

Segundo dados estatísticos, cerca de 70% das mulheres sofrem algum tipo de violência no decorrer de sua vida, principalmente entre 15 e 44 anos.

Com a nova norma, as empresas concessionárias do serviço de transporte público urbano – é obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informem sobre o número e o conteúdo da lei.

Assim sendo, esta comissão não vislumbra quaisquer objeção no sentido contrário; uma vez que trata-se de interesse Público, afim de garantir a integridade física das mulheres que ainda são vulneráveis dentro de uma sociedade machista e que ainda tem a mulher como Objeto Sexual.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente, conforme prevêm os Artigos 54, III "a" da Carta Maior que rege este Município, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

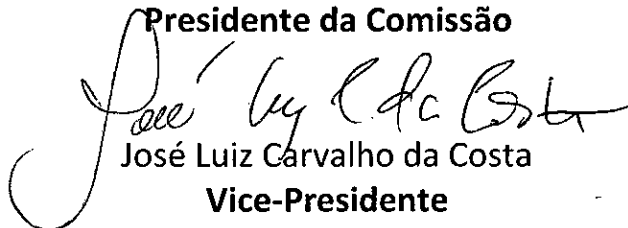
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 06 de agosto de 2015.

Kérly Gustavo Bezerra Lopes

Presidente da Comissão



José Luiz Carvalho da Costa

Vice-Presidente



Marcos da Silva Arruda

Secretário em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 016/2015

AUTOR: Vereador CÉZAR DE MELO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2015 de Autoria do Vereador CÉZAR DE MELO que “Estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, no transporte coletivo urbano após as 22 horas em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher no Município de Japeri e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência concorrente (Art. 54, III da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 30, I.

O Projeto de Lei, que "estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, no transporte coletivo urbano após as 22h em áreas consideradas de risco à integridade", de Autoria do Vereador César de Melo.

Para o parlamentar, por serem mais vulneráveis fisicamente, as mulheres são alvos preferenciais dos bandidos, especialmente no período noturno, quando o movimento fica mais tranquilo nas ruas e a falta de iluminação facilita esse tipo de abordagem criminosa.

Segundo dados estatísticos, cerca de 70% das mulheres sofrem algum tipo de violência no decorrer de sua vida, principalmente entre 15 e 44 anos.

Com a nova norma, as empresas concessionárias do serviço de transporte público urbano – é obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informem sobre o número e o conteúdo da lei.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria

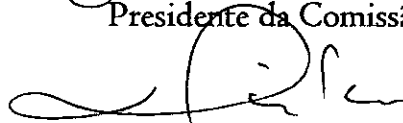
conhecida é concorrente, conforme prevêem os Artigos 54, III "a" da Carta Maior que rege este Município, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 04 de agosto de 2015.


JOSE VALTER DE MACEDO
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice-Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 016/2015

AUTOR: Vereador CÉZAR DE MELO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 016/2015 de autoria do Vereador CÉZAR DE MELO que **“Estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, no transporte coletivo urbano após as 22 horas em áreas consideradas de risco à integridade física da mulher no Município de Japeri e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de conhecer a matéria, face a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada é de competência concorrente (Art. 54, III da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art. 30, I.

O Projeto de Lei, que "estabelece normas para desembarque de pessoas do sexo feminino, no transporte coletivo urbano após as 22h em áreas consideradas de risco à integridade", de Autoria do Vereador César de Melo.

Para o parlamentar, por serem mais vulneráveis fisicamente, as mulheres são alvos preferenciais dos bandidos, especialmente no período noturno, quando o movimento fica mais tranquilo nas ruas e a falta de iluminação facilita esse tipo de abordagem criminosa.

Segundo dados estatísticos, cerca de 70% das mulheres sofrem algum tipo de violência no decorrer de sua vida, principalmente entre 15 e 44 anos.

Com a nova norma, as empresas concessionárias do serviço de transporte público urbano – é obrigada a colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informem sobre o número e o conteúdo da lei.

Assim sendo, esta comissão não vislumbra quaisquer objeção no sentido contrário; uma vez que não onera a Administração Pública.

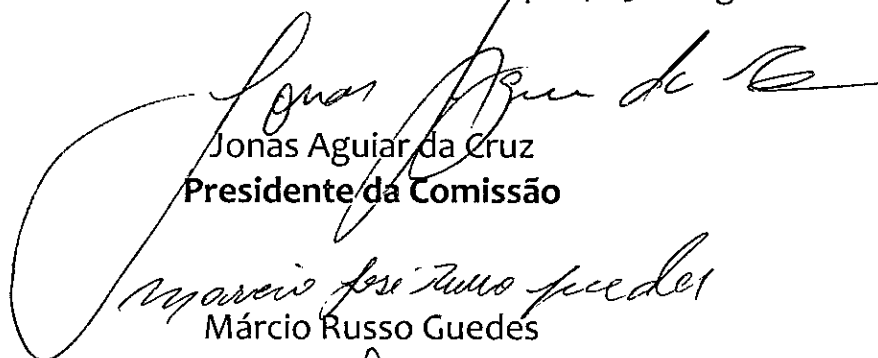
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é concorrente, conforme prevêm os Artigos 54, III “a” da Carta Maior que rege este Município, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 05 de agosto de 2015.



Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão



Márcio Russo Guedes
Vice-Presidente



Álvaro Carvalho Menezes Neto
Secretário